

ADI 4.874 – Embargos de Declaração
Julgamento em sessão virtual com início em 25/02/2022

URGENTE

MEMORIAL

A **Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos – ACT Promoção da Saúde** e a **Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo - AMATA**, já qualificadas nos autos em epígrafe em que foram admitidas na qualidade de *amici curiae*, vêm, respeitosamente, à presença dos Senhores Ministros e das Senhoras Ministras deste Supremo Tribunal Federal, **apresentar breves considerações referentes aos embargos por elas opostos e requerer, ao final, o que se segue.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida em sessão de julgamento ocorrida em 01/02/2018, em que esta Corte julgou improcedente a ADI 4.874, nos termos do voto da Em. Ministra Relatora Rosa Weber.

A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em que pretendia a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e XV, do art. 7º, da Lei nº 9.782/99, e dos arts. 6º e 7º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 14/2012, da ANVISA.

Essa norma regula o uso de aditivos em produtos de tabaco, com previsão daqueles proibidos e dos permitidos, e possibilita às empresas requererem permissão para uso de aditivos proibidos. A norma não elimina o comércio de cigarros, vale somente para produtos de tabaco e não tem qualquer relação com o contrabando de cigarros. Para o enfrentamento desse grave problema, o país ratificou o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Tabaco (Decreto nº 9.516/2018).

Aditivos, como de sabor e aromas, aumentam a atratividade e palatabilidade de produtos de tabaco, e facilitam a iniciação ao tabagismo, principalmente entre crianças e adolescentes. Considerando-se que 90% dos fumantes começa a fumar antes dos 18 anos, quando sequer é possível considerar a existência do livre arbítrio nas escolhas de consumo, e por se tratar de produto que causa forte dependência, medidas de prevenção devem ser adotadas pelo poder público, como é o caso da RDC nº 14/2012.

O tabagismo é uma doença (CID-10), pela forte dependência causada pela nicotina, e é causa e agravante de mais de 50 doenças. No Brasil, 13% das mortes podem ser atribuídas ao cigarro, o que equivale a mais de 161 mortes anuais¹.

¹ Instituto de Efetividade Clínica e Sanitária - IECS. A importância de aumentar os impostos do tabaco na Brasil. Palacios A, Pinto M, Barros L, Bardach A, Casarini A, Rodríguez Cairoli F, Espinola N, Balan D, Perelli L, Comolli M,

A RDC nº 14/2012 cumpre o disposto no art. 9º, da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto legislativo nº 1.012/2005) e promulgada pelo Presidente da República (Decreto nº 5.658/2006), em que os países signatários se comprometeram à adoção de medidas direcionadas à proibição de substâncias que visam conferir ao produto maior palatabilidade, dentre outras. E para cumprir o tratado, a ANVISA, após amplo e democrático processo de consulta pública, editou a norma.

No julgamento, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade do art. 7º, III, e XV, *in fine*, da Lei nº 9.782/19992 e, assim, garantiu pleno poder de polícia da ANVISA em matéria sanitária, e sua liberdade/discricionariedade técnica para a edição e a formulação de atos normativos para viabilizar políticas públicas de saúde. Por maioria (nove votos favoráveis), decidiu-se pela improcedência do pedido principal formulado na ADI 4.874.

Entretanto, no que concerne ao pedido sucessivo, consistente da declaração de inconstitucionalidade da RDC nº 14/2012, considerou-se que a decisão seria despida de efeito vinculante *erga omnes*, por não ter sido atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição Federal para a declaração de inconstitucionalidade das normas, vez que houve empate, em cinco a cinco, entre os integrantes da Corte.

I. CONSIDERAÇÕES DE CONSTITUCIONALIDADE

Os embargos de declaração oportunamente opostos pelas ora signatárias versaram exatamente sobre o julgamento do pedido sucessivo. Apontou-se, por meio deles, a existência de contradição e omissão, por duas razões:

- (i) Os dispositivos constitucionais e legais que regem o controle abstrato de constitucionalidade no Brasil conduzem à vinculação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, independentemente do quórum de julgamento. É que o art. 97 da Constituição prescreve a exigência de maioria absoluta do Tribunal para a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, e não para a declaração de constitucionalidade das normas, o que, inclusive, presume-se. O mesmo resultado advém da leitura da Lei nº 9.868/99, em seu art. 23, e do próprio Regimento Interno do STF, conforme previsões dispostas no em seu art. 146 c/c art. 13, IX, “a”; e

(ii) À luz da causa de pedir aberta, que guia o controle concentrado de constitucionalidade, a **RDC nº 14/2012** deve ser declarada constitucional, igualmente, por **ter fundamento de validade em tratado internacional de direitos humanos devidamente internalizado** pela República Federativa do Brasil, de modo que resulta impositiva a incidência dos arts. 5º, §2º, e 227 da Constituição. Trata-se da **Convenção Quadro para o Controle do Tabaco**, primeiro tratado internacional de saúde pública, negociado sob os auspícios da Organização Mundial da Saúde – OMS. Em se tratando de tratado internacional que versa sobre o direito fundamental à saúde, a CQCT possui *status* supralegal, conforme segura jurisprudência deste STF.

II. CONSIDERAÇÕES DE FATO

Cumpre sublinhar os incentivos gerados pela decisão desta Corte, até o momento:

(i) No plano da administração da Justiça: a **decisão pela destituição de efeito vinculante no ponto sobre a constitucionalidade da RDC nº 14/2012 gerou como consequência inevitável a propositura de muitas ações individuais na Justiça. Até o presente momento**, tramitam na Justiça Federal da 1ª Região mais de 50 (cinquenta) ações judiciais objetivando a declaração de nulidade dos arts 6º e 7º, da RDC nº 14/2012, ou o deferimento de determinado ingrediente ou registro (vide anexo). **Criou-se, então, o incentivo ao ajuizamento de ações individuais, caminhando em contramão a todo o legítimo esforço que o Conselho Nacional de Justiça tem feito no sentido de reduzir demandas desnecessárias, que servem apenas para dilatar o já imenso acervo judicial;**

(ii) No plano da qualidade da Justiça: **ampliou-se a insegurança jurídica** ao permitir a produção de resultados distintos e divergentes em um tema de cristalina solução constitucional. É isso exatamente o que tem ocorrido;

(iii) No plano sanitário: a decisão influiu no curso de toda a política pública de desestímulo ao tabagismo adotada pelo país, considerada uma referência internacional, que levou à redução da prevalência do tabagismo de 35%, em 1989, para 12,6% em 2019. O uso de aditivos em produtos de tabaco é uma estratégia de negócio de fabricantes de cigarros e outros produtos de tabaco para atrair novos e jovens consumidores, inclusive para uma nova geração de produtos eletrônicos para fumar (tais como cigarros eletrônicos e produtos de tabaco aquecido), a despeito dos enormes danos à população e ao sistema de saúde.

(iv) No plano financeiro e social nacional: em época de pandemia sanitária, em que os leitos públicos e privados possuem valor incontestável, estudo econômico recente indica **o custo de R\$ 50,28 bilhões de reais por ano que o tabagismo gera** ao sistema de saúde nacional, gastos com atendimento médico em centros de saúde e hospitais,

para o tratamento de doenças tabaco-relacionadas, e de **mais de R\$ 42 bilhões em perda de produtividade no trabalho**³.

Diante desse cenário, e considerando-se o seguro fundamento constitucional para tanto, as *amici curiae* ACT e AMATA, respeitosamente, vêm à presença de V. Exa. requerer o recebimento dos presentes Memoriais e **reiterar** os pedidos formulados nos embargos de declaração opostos.

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2022.

³ Instituto de Efetividade Clínica e Sanitária - IECS. A importância de aumentar os impostos do tabaco na Brasil. Palacios A, Pinto M, Barros L, Bardach A, Casarini A, Rodríguez Cairoli F, Espinola N, Balan D, Perelli L, Comolli M, Augustovski F, Alcaraz A, Pichon-Riviere A. Dez. 2020, Buenos Aires, Argentina.

**ANEXO I: Relação dos processos em trâmite pela Justiça Federal da 1ª Região
que visam invalidar a RDC nº 14/2012**

Sindicato da Indústria do Fumo na Bahia	0046408-58.2012.4.01.3300
Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco	0046897-86.2012.4.01.3400
Pactual Comércio e Importação Ltda. – ME	1009947-51.2018.4.01.3400
Blue Trade Importação E Exportação Eireli	1009944-96.2018.4.01.3400
Casa Caribe Importação e Exportação Ltda. - ME	1002750-45.2018.4.01.3400
Quality in Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda.	1004568-32.2018.4.01.3400
Tabacos Cisne Branco Finamore Ltda.	1006306-55.2018.4.01.3400
Alzawrae Brasil LTDA – ME	1008150-40.2018.4.01.3400
M&M VIX Importação e Distribuição Ltda.	1003896-24.2018.4.01.3400
Cia Sulamericana de Tabacos	1011722-04.2018.4.01.3400
Clean Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.	1004569-17.2018.4.01.3400
Dicina Indústria e Comércio, Importação E Exportação De Tabacos LTDA – ME	1013098-25.2018.4.01.3400
Dicina Indústria e Comércio, Importação E Exportação De Tabacos LTDA – ME	0075760-18.2013.4.01.3400
Cia Sulamericana de Tabacos	1013253-28.2018.4.01.3400
Lancaster Equipamentos Importação E Exportação EIRELI	1026241-81.2018.4.01.3400
Golden Leaf Tobacco Ltda.	0033263-95.2013.4.01.3300
Comércio De Produtos De Tabacaria Smyrna Ltda.	1005113-68.2019.4.01.3400
Cuiabá Indústria E Comércio De Cigarros Ltda.	0008027-35.2013.4.01.3400
Cia Sulamericana de Tabacos	1015283-36.2018.4.01.3400
K 1 IMPORT EXPORT - EIRELI – ME	1018314-64.2018.4.01.3400
Tabacaria Guanabara Ltda. – EPP	1019477-79.2018.4.01.3400
B B TOBACCO Comércio De Fumos EIRELI	1018797-94.2018.4.01.3400
LORENZO & SAKAAN Tabacaria Ltda.– ME	1025428-54.2018.4.01.3400
BRASITA Cigarros Indústria E Comercio Ltda.	1028080-44.2018.4.01.3400
BFT Comércio De Fumos Ltda.	1026185-48.2018.4.01.3400
OTC Comércio E Fabricação De Fumos Ltda.	1000755-60.2019.4.01.3400
KROYA Importadora E Distribuidora Comercial Ltda. – EPP	1026042-59.2018.4.01.3400
ALADDIN Presentes Ltda. – ME	1002954-55.2019.4.01.3400
IBC-Indústria Brasileira De Cigarros Ltda.	1013554-72.2018.4.01.3400
ROTA Distribuidora Ltda.	1035714-23.2020.4.01.3400
Tabaco Mania Comercio De Tabacos E Acessórios Ltda. – ME	1036105-75.2020.4.01.3400
Comércio E Indústria De Fumo Arapiraca Ltda. – EPP	1037287-96.2020.4.01.3400
Cia Sulamericana de Tabacos	1003063-69.2019.4.01.3400
Clean Indústria E Comércio De Cigarros Ltda	1032686-81.2019.4.01.3400
R H DARWISH KHALILI Importação E Exportação De Artigos De Tabacaria	1001420-76.2019.4.01.3400
CALI BROTHERS Importação E Exportação De Presentes Ltda.	1004051-90.2019.4.01.3400
Gold Smoke Tobacco EIRELI – ME	1005788-31.2019.4.01.3400
IBC-Indústria Brasileira De Cigarros Ltda.	1023096-80.2019.4.01.3400
Clean Indústria E Comércio De Cigarros Ltda.	1023489-68.2020.4.01.3400
Cia Sulamericana de Tabacos	1024319-68.2019.4.01.3400
Clean Indústria E Comércio De Cigarros Ltda.	1027673-67.2020.4.01.3400
JACOMINI'S TABACARIA	1033243-68.2019.4.01.3400
Norte Velho Comercio De Fumos Ltda.	1034292-13.2020.4.01.3400
Latin Tobacco Flavours Indústria E Comércio De Tabaco Ltda.	1041889-33.2020.4.01.3400